



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.791, DE 2026 **(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a exposição na internet de crueldade contra animais, bem como altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer deveres de diligência e resposta em face de conteúdo que registre, promova ou instigue atos de crueldade contra animais em ambientes digitais, especialmente com participação, indução ou exposição de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Deputada Federal Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a exposição na internet de crueldade contra animais, bem como altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer deveres de diligência e resposta em face de conteúdo que registre, promova ou instigue atos de crueldade contra animais em ambientes digitais, especialmente com participação, indução ou exposição de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

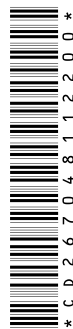
Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º e do § 4º com as seguintes redações:

“§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo, aumentadas de metade, quem concorre para a prática do crime previsto no caput, por qualquer meio digital, mediante produção, transmissão, gravação, difusão, organização, compartilhamento, instigação ou incentivo de práticas de maus-tratos, abuso, tortura ou morte de animais, quando realizados com a finalidade de promover, estimular, monetizar, validar, organizar ou ampliar tais práticas criminosas.

§ 4º Pena aumentada de dois terços até o dobro ou até o triplo, quando as condutas do § 3º envolverem participação, indução, recrutamento ou exposição de criança ou adolescente, ou quando forem praticadas de modo habitual, mediante grupos, comunidades ou servidores dedicados à prática reiterada, se houver organização em rede ou utilização de plataformas digitais para competição, desafios ou validação coletiva das condutas.”

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 21-A com a seguinte redação:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado civilmente, na medida de sua contribuição para o dano quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo que registre, transmita, divulgue, promova, instigue, recrute, organize ou incentive a prática de crueldade, maus-tratos, abuso, tortura ou





morte de animais, ou represente risco iminente de ocorrência, repetição ou escalada do ato.

§ 1º A notificação de que trata o caput poderá ser apresentada pelo ofendido, por seu representante legal, por entidade legitimada, por autoridade policial, pelo Ministério Público ou por órgão administrativo competente, e deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material e elementos mínimos de ilicitude, urgência ou risco, preservando denúncias sérias e evitando notificações abusivas.

§ 2º Verificados indícios de crime e a hipótese do caput, o provedor deverá, além da indisponibilização, preservar o conteúdo e os registros relacionados ao fato, observado o disposto nos arts. 10, 11, 13 e 15 desta Lei, pelo prazo mínimo necessário à apuração, e comunicar a ocorrência às autoridades competentes, na forma de regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação do art. 19 desta Lei às demais hipóteses, nem impede que o provedor adote medidas imediatas por iniciativa própria, nos termos de seus serviços, para proteção de crianças e adolescentes.

§ 4º O procedimento de notificação, os prazos de diligência, os padrões mínimos de preservação de evidências e de comunicação de ocorrência às autoridades serão definidos em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade, da proteção integral e da vedação ao monitoramento massivo e indiscriminado.”

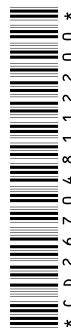
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma forma contemporânea, grave e estrutural de violência, consolidada no Brasil nos últimos anos: a prática, a organização e a difusão sistemática de atos de crueldade extrema contra animais em ambientes digitais, frequentemente associadas à participação, indução ou exposição de crianças e adolescentes.

A presente proposta legislativa foi construída a partir de demanda apresentada pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (DPDA/MMA), diante do aumento de casos de violência extrema contra animais praticados, difundidos e monetizados em ambientes digitais, bem como da percepção institucional acerca da insuficiência do marco normativo atual para responder adequadamente à dinâmica desses crimes em rede.

Casos recentes investigados pela Polícia Civil de São Paulo, pela Polícia Federal e por órgãos internacionais evidenciaram a existência de redes organizadas que utilizam plataformas digitais, especialmente servidores privados em aplicativos como





Discord, para promover transmissões ao vivo, compartilhamento e comercialização de atos de tortura, mutilação e morte de animais.

Em março de 2026, investigação conduzida pelo Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD), da Polícia Civil de São Paulo, resultou na prisão de indivíduo suspeito de matar e torturar mais de cem animais durante transmissões ao vivo na internet, em ambiente virtual organizado para disseminação e incentivo coletivo dessas práticas. As investigações também apontaram conexões entre esses grupos e práticas de indução à automutilação e ao suicídio de adolescentes em ambientes digitais.

Mais recentemente, em maio de 2026, investigação da Polícia Civil de São Paulo identificou empresária suspeita de produzir e comercializar internacionalmente vídeos de zoosadismo, envolvendo coelhos, pintinhos, gatos e outros animais submetidos a extrema crueldade para venda na internet, inclusive para consumidores estrangeiros. A investigação teve origem em denúncia internacional encaminhada por organização não governamental sediada na Bulgária.

Os episódios recentes revelam que não se trata de fatos isolados ou episódicos, mas de uma dinâmica criminosa organizada, estruturada em comunidades virtuais fechadas, com incentivo coletivo, validação entre participantes, desafios, disputas e compartilhamento sistemático de violência extrema contra animais.

Autoridades policiais, pesquisadores e especialistas em radicalização online vêm alertando de forma consistente para a frequência e a escala dessas práticas. Há relatos de monitoramento permanente de grupos digitais nos quais, em uma única noite, dezenas de cães, gatos, coelhos, aves e outros animais são torturados e mortos, com registros audiovisuais, transmissões em tempo real e estímulo coletivo entre os participantes.

Essas práticas não ocorrem de forma espontânea ou isolada. Estruturam-se em redes organizadas, com regras internas, mecanismos de recrutamento, gamificação da violência e incentivo mútuo, configurando ambiente de dessensibilização extrema à crueldade, particularmente grave quando envolve adolescentes. A naturalização cotidiana da violência, associada à lógica de grupo e ao anonimato digital, constitui fator reconhecido de risco de escalada para outras formas de violência, inclusive contra pessoas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tipifique os maus-tratos a animais (Lei nº 9.605, de 1998) e tenha avançado na elevação das penas em casos envolvendo cães e gatos, a legislação vigente não alcança adequadamente a dinâmica digital e em rede que caracteriza esses crimes. A responsabilização permanece excessivamente centrada no executor direto do ato físico, deixando à margem instigadores, organizadores, recrutadores, financiadores e difusores que atuam no ambiente virtual.





Da mesma forma, o Marco Civil da Internet, ao condicionar a responsabilização dos provedores de aplicações à prévia ordem judicial, mostra-se insuficiente em situações de risco iminente, transmissões ao vivo e práticas reiteradas que exigem interrupção célere, preservação de provas e comunicação imediata às autoridades.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe duas respostas normativas complementares:

1) No âmbito da Lei de Crimes Ambientais, a inclusão de agravantes específicas para condutas praticadas por meio digital, de modo a alcançar quem produz, transmite, organiza, instiga ou difunde atos de crueldade contra animais, com agravamento máximo quando houver envolvimento de crianças e adolescentes ou atuação habitual e organizada.

2) No âmbito do Marco Civil da Internet, a criação de um mecanismo excepcional e delimitado de dever de diligência e resposta, inspirado em modelos já existentes no ordenamento jurídico, que permita a indisponibilização célere de conteúdos de crueldade contra animais, especialmente quando houver risco iminente de repetição ou escalada do dano, assegurada a preservação de provas e a comunicação às autoridades competentes.

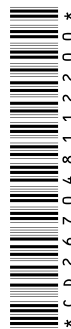
Ressalte-se que a proposta não institui censura, não autoriza monitoramento massivo e não afasta a regra geral de proteção à liberdade de expressão. Trata-se de resposta proporcional e necessária a situações extremas, reiteradas e documentadas, que configuram crimes graves e causam danos irreparáveis aos animais, além de impactos profundos no desenvolvimento psíquico e moral de crianças e adolescentes expostos a esse conteúdo.

O presente Projeto de Lei parte do reconhecimento de que a violência migrou para o ambiente digital, e de que o Estado não pode enfrentá-la apenas com instrumentos concebidos para uma realidade analógica. Proteger animais da crueldade extrema, nesse contexto, é também proteger crianças da normalização da violência, preservar a ordem pública e afirmar valores fundamentais de uma sociedade que não tolera a barbárie como forma de entretenimento, monetização ou socialização virtual.

Diante da gravidade dos fatos, da recorrência das práticas e da insuficiência do marco normativo atual, impõe-se a atualização legislativa ora proposta como medida necessária, proporcional e urgente.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

GLEISI HOFFMANN
Deputada Federal (PT/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605	Art. 32
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965	Art. 21-A

FIM DO DOCUMENTO